

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo FUNDAÇÃO PTI – BR nº.:** 0088/2020

**Edital FUNDAÇÃO PTI – BR nº.:** 0018/2020

**Modalidade:** Licitação Eletrônica

**Objeto:** Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação.

**Assunto:** Julgamento de Recurso.

**Recorrente:** FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI

**Recorrente:** KHRONOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS

**Recorrida:** ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966

### **I – DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI, contra a decisão da coordenadora em declarar vencedora a empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa KHRONOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS, contra a decisão da coordenadora em desclassificá-lo após análise dos documentos de habilitação.

### **II – DO PEDIDO DAS RECORRENTES**

As Recorrentes pretendem, através de seu recurso, reverter a decisão que declarou vencedora a empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966 da Licitação Eletrônica nº. 0088/2020, sob os seguintes argumentos:

#### **A) RECORRENTE: FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI – QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA**

A Recorrente apresenta os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Anexo I do edital – Termo de Referência, que traz as exigências de apresentação do atestado de capacidade técnica

##### **“9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.1 – A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 – A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica,

compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

“9.3 – O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

I – Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

II – Endereço completo;

III – Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e

IV – Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação.”

A recorrente argumenta que o atestado de capacidade técnica deve comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação de serviços.

A recorrente argumenta que os documentos de habilitação apresentados pela empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966, não atendem as exigências do edital, dizendo que os atestados de capacidade técnica não contemplam a epígrafe “Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação”, itens descritos do Termo de Referência.

A Recorrente traz a descrição do atestado apresentado pela Recorrida: “INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE CASCAVEL”:

“INSTALAÇÃO DE 1 PORTA COM 1 FIXO E 1 DE CORRER TAMANHO 188X270, 1 CONTROLADOR DE ACESSO, 1 FECHADURA ELETROIMA, 10 TAGS, 1 TECLADO BLINDADO configuração ADQUAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS MESMOS (SENHA ADMINISTRADOR, USUÁRIO E TAGS)”.

A Recorrente argumenta que não se pode aferir que a Recorrida atendeu as disposições do Edital, bem como o modelo do produto proposto, alega ainda que o atestado não discrimina as configurações do sistema que é “CONTROLADOR COM BIOMETRIA e SOFTWARE DE GESTÃO DE ACESSO”.

A Recorrente traz os itens do Termo de Referência:

1.2 CONTROLADORAS DE ACESSO

1.2.1 Deverá possuir, simultaneamente, métodos de autenticação por senha (teclado), por cartão de proximidade (RFID 125KHz) e por biometria digital; instalação do software em servidor fornecido pela contrante (conforme item 5.1 - I), treinamento operacional e técnico do software e hardware (conforme item 1.9.11).

A Recorrente alega que não se pode assegurar que a Recorrida tem capacidade técnica para instalar, configurar e implementar o software de gestão de controle de

acesso para todos os 15 equipamentos (exigidos no Edital), pois o atestado apresentado contempla somente 1 (um) controlador de acesso.

A Recorrente finaliza pedindo a inabilitação da empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966 alegando que esta não cumpriu as exigências do edital, sobre o argumento da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos.

## **B) RECORRENTE: KHROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA – QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

A Recorrente relata ter apresentado toda a documentação requisitada pertinente a fase de habilitação.

A Recorrente aponta algumas diligências feitas pela Fundação PTI-BR durante a apresentação da proposta comercial desta, especialmente quanto a disponibilização de software gratuito para solução do sistema, e, argumenta que o software apresentado atende todos os requisitos do edital, entretanto, não foi aceito por esta comissão por não ser gratuito. Afirma ainda que por mais de uma vez declarou que não ocorrerá qualquer desembolso pela Fundação, ficando o ônus da aquisição a cargo da Recorrente, e que mesmo assim foi inabilitada do certame.

## **I) DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A Recorrente argumenta que atende os requisitos do Edital, principalmente quanto ao software, alegando não importar ser gratuito ou não, mas sim se a Fundação PTI-BR terá que desembolsar ou não qualquer montante nesse sentido, diz que apresentou software que atende todos os requisitos do Edital, entretanto, não foi aceito por esta comissão por não ser gratuito.

A Recorrente traz o item 1.9.2 do Termo de Referência:

“1.9.2 – O licenciamento do software entregue deve ser gratuito (freeware), incluindo o licenciamento do ambiente necessário para que ele seja executado exemplo: banco de dados entre outros. Cabe também o fornecimento de instalação, configuração e treinamento sobre o sistema”.

A Recorrente entende que o item 1.9.2 do Termo de Referência ao determinar que o software deve ser gratuito é uma conveniência da Fundação em não absorver este custo. Argumenta que o que se deve levar em consideração é o atendimento do software gerenciador na solução apresentada, enfatiza que atende as especificações contidas no item 1.3 e seguintes do Termo de Referência. Alega que é inegável que o software ZK Biosecurity atende as referidas exigências e afirma a superioridade em alguns requisitos.

A Recorrente argumenta ao se tomar como verdade que somente o software gratuito atende o Edital, é agir com excesso de formalismo, afastando proposta mais vantajosa para a Fundação Parque Tecnológico Itaipu.

A Recorrente argumenta não importar se o software é gratuito ou pago, afirmando que o importante é que o software atenda sua finalidade, frisa que o referido está de acordo e reafirma até superioridade comparado com exigido no instrumento convocatório. Ressalta que uma vez adquirida a licença, ela se torna vitalícia, e será em nome da Fundação PTI-BR.

A Recorrente indaga qual prejuízo terá a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, e reitera que o software a ser utilizado será o ZK Biosecurity, o qual será fornecido pela empresa Khronos, sem ônus qualquer a este órgão.

A Recorrente finaliza requerendo:

1. Seja declarada habilitada a empresa KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA alegando atender todos os requisitos do Edital, especialmente quanto a disponibilização de software, sem custo a FPTI e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 088/2020.

2. Caso seja indeferido, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado a Autoridade Superior para as devidas providências.

A Recorrente argumenta que não havendo outra posição a adotar, alegando acreditar no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, afirma que é certo que este recurso administrativo deva ser acatado, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

A Recorrente aduz que é na certeza da apreciação que se requer deferimento do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966 apresentou contrarrazões tempestivamente na data de 08 de junho de 2020. Seguem alegações constantes no documento de contrarrazões:

#### **A) RECORRENTE: FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI – QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA**

A Recorrida declara que nas alegações da Recorrente, no recurso apresentado, quase em sua totalidade é idêntico ao recurso anteriormente apresentado

pela empresa INVICTUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA EIRELI, demonstrando fragilidade.

A Recorrida relata que de acordo com o anexo III do edital, referente a relação dos documentos de habilitação, no item 4.1, é solicitado a apresentação de atestado de capacidade técnica, para demonstrar que a empresa possui experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

A Recorrida aduz ainda que a comprovação de capacidade técnica deveria ser demonstrada por pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto do termo de referência do edital, e ainda deveria conter as seguintes informações:

“4.3. O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
- b) Endereço completo;
- c) Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e
- d) Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação”.

Quanto ao argumento da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida seria incompatível com as exigências do edital, alegando não constar que houve instalação de *“controlador com biometria e software com gestão de acesso”*, a Recorrida contrapõe que não há no edital exigência que a *“compatibilidade seja aferida mediante verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços”*, afirmando constar no edital que *“o serviço deve ser compatível”*, ou seja, semelhante.

A Recorrida alega que a Recorrente não pode aduzir que pelo fato do serviço do atestado de capacidade técnica se referir a instalação e fornecimento de 1 (um) controlador de acesso, que a Recorrida não possui capacidade técnica de instalar e fornecer 15 (quinze) unidades do mesmo aparelho, nem que o serviço não é compatível. Pois, se não tivesse capacidade técnica não teria instalado esse controlador de acesso e executado os demais serviços que englobavam a licitação, incluindo o fornecimento dos equipamentos. Relata ainda que o atestado comprova que o equipamento e todo o serviço foi prestado de forma satisfatória, caso houvessem defeitos ou problemas na instalação o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica não teria assinado o documento.

A Recorrida traz o termo de referência do edital nº 795434 – Licitações-E, do serviço prestado ao Instituto de Criminalística de Cascavel – PR alegando comprovar o

atestado de capacidade: “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e prestação de serviços do sistema de controle de acesso*”.

A Recorrida argumenta sobre o fornecimento de equipamentos do sistema de controle de acesso e instalação (mão de obra), dizendo ser compatível e semelhante, possuindo itens em comum com os serviços solicitados no edital, atendendo ao item 4.1, que se refere a entrega de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

A Recorrida defende que na proposta comercial DECLARA que tem conhecimento às exigências de qualidade dos materiais a serem entregues conforme o termo de referência. Alega ainda que não participaria de uma licitação “com valor considerável” se não tivesse experiência e capacidade técnica de fornecer os materiais e executar os serviços, sabendo de todas as responsabilidades legais que envolvem um processo licitatório.

Por fim a Recorrida requer:

1. Que o recurso apresentado pelo Recorrente seja julgado totalmente improcedente.

2. Que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida ALEXANDRE ADÃO ALBUQUERQUE 04701425966, vencedora da licitação, alegando preencher todos os requisitos exigidos na relação de documentos de habilitação – anexo III, bem como, o atestado de capacidade técnica apresentado entendendo ser compatível com os serviços a serem prestados para o Parque Tecnológico de Itaipu, assim dando-se prosseguimento no processo licitatório para as fases de adjudicação e homologação.

## **V – DA ANÁLISE**

Cabe aclarar que o processo foi regido pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas, Comarca de Foz do Iguaçu (PR), Protocolado sob o nº 0210544 e registrado sob o nº 0209581 no livro – B-1429 sob as folhas – 001/042. Disponível em: <https://www.pti.org.br/sites/default/files/RELC-Compras.PDF>. Ou seja, a FUNDAÇÃO PTI-BR É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO e não Administração Pública.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida segue análise.

**A) RECORRENTE: FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI – QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA**

O Termo de Referência, anexo I deste edital, nos itens 9.1 e 9.2 solicita:

“9.1 – A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 – A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.”

Conforme objeto desta licitação os atestados devem conter minimamente o fornecimento e instalação de controle de acesso para portas, sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, atendido o sobredito, foi analisado e aprovado pela comissão técnica desta Fundação.

A comissão técnica desta Fundação buscando segurança e integridade na análise, fez diligência no site de licitacoes-e sob o número de identificação ID 795434, cujo objeto é “*A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços em sistema de controle de acesso, a fim de atender a seção do Instituto de Criminalística de Cascavel*”. Tendo como órgão responsável IC-SESP - Instituto de Criminalística – SESP, mesmo órgão emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida. Diante do exposto constatou-se não haver óbice quanto a qualificação técnica da Recorrida.

Para conhecimento de todos, o Edital, Ata, histórico, Homologação e demais documentos do referido processo, são públicos e disponíveis no site supracitado.

Quanto ao argumento da Recorrente que o atestado não discrimina um dos itens mais importantes das configurações do sistema que é “CONTROLADOR COM BIOMETRIA e SOFTWARE DE GESTÃO DE ACESSO”, cabe aclarar que conforme o nome sugere, o item mais importante de um controle de acesso é sua controladora, é nela que ocorre o confronto de (pelo menos uma) chave de acesso com sua respectiva permissão de acesso. As principais chaves de acesso eletrônico podem ser:

- Frequências de rádio codificadas (cartões e tags);
- Biometria (leitura de impressão digital, mapeamento dos vasos sanguíneos dos dedos, reconhecimento facial, etc);
- Digitação de senha.

Sendo assim, a gestão das chaves de acesso pode ser realizada diretamente nas controladoras, sendo facultativo o uso de software, atendendo à particularidades do projeto de cada instituição demandante de controle de acesso.

Ademais, quanto a alegação da Recorrente:

“Além do mais não se pode assegurar que a empresa tem capacidade técnica para instalar, configurar e implementar o software de gestão de controle de acesso para todos os 15 equipamentos (exigidos no Edital), pois seu atestado contempla somente 1 (um) controlador de acesso.”

Esta comissão esclarece que o termo de referência e demais anexos não faz exigência mínima de controladoras de acesso para o atestado de capacidade técnica, sendo assim o documento apresentado pela Recorrida demonstra que houve a implementação de um sistema de controle de acesso, objeto este, semelhante ao proposto neste certame.

Diante do exposto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da Recorrente.

## **B) RECORRENTE: KHROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA – QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

A Recorrida traz o item 1.9.2 do Termo de Referência:

“1.9.2 – O licenciamento do software entregue deve ser gratuito (**freeware**), incluindo o licenciamento do ambiente necessário para que ele seja executado exemplo: banco de dados entre outros. Cabe também o fornecimento de instalação, configuração e treinamento sobre o sistema”.

Como se pode perceber o instrumento convocatório é claro quanto a obrigatoriedade da gratuidade do software (freeware), não sendo admissível esta comissão aceitar outro tipo de software, caso contrário estaria na contramão das suas próprias exigências.

Sobre a alegação da Recorrente que não haveria prejuízo para a Fundação quanto ao software apresentando pela mesma, não sendo gratuito, e sobre o excesso de formalismo adotado por este ente, cabe salientar que as especificações técnicas são definidas previamente, buscando melhor atender esta Fundação. Sendo que, tais argumentos, deveriam ter sido apresentados pela Recorrente na fase de Pedido de Esclarecimento e Impugnação, não após a sessão do certame.

Quanto a exigência do software seguem algumas considerações técnicas que sustentam o requisito:



1 – Licença de software proprietário (pago), mesmo disponibilizada sem custo, não se enquadra como freeware. Um freeware é definido por software gratuito cuja utilização não implica o pagamento de licenças de uso ou royalties.

2 – Uma licença, apesar de vitalícia, usualmente garante apenas a versão de software à qual ela se destina. Com isso, supostamente, não garante o upgrade para as versões mais recentes.

2.1 – A falta de atualização de versão pode implicar em incompatibilidade com versões futuras do Windows, obrigando, assim, a renovação da licença para funcionamento do software; ou permanência da versão antiga do sistema operacional.

2.1.1 – Utilizar uma versão defasada do sistema operacional Windows, com o intuito de preservar o funcionamento da versão adquirida do software proprietário, pode oferecer riscos à segurança da rede corporativa.

2.2 – Ao passar do tempo, novos equipamentos de hardware são lançados e os antigos descontinuados. Há risco dos novos dispositivos ser compatíveis apenas com versões recentes de software, sendo necessária a renovação de licença nos casos de ampliação do espaço controlado ou substituição de algum dos componentes em decorrência de manutenção corretiva.

3 – Numa eventual diminuição do espaço controlado, os componentes desativados não poderão ser reutilizados em outro projeto sem aquisição de uma segunda licença de uso do software proprietário.

Sendo assim não é plausível esta comissão técnica aprovar o contrário.

Diante do exposto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da Recorrente.

## **V - DA DECISÃO DA COORDENADORA DA LICITAÇÃO**

Não há dúvidas de que foram supridos todos os questionamentos efetuados pelas empresas **RECORRENTES**. Diante de todo o exposto, resolvo pelo **CONHECIMENTO** dos recursos formulados pela empresa FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI e pela empresa KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA; e manter a decisão de **DECLARAR VENCEDOR** a empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966 da Licitação Eletrônica nº 0088/2020.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2020

---

Claudinéia Pires  
Comissão de Licitações Fundação PTI-BR

## DECISÃO DA DIRETORIA

Nos termos do artigo 65 do RELC – Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, ante os fundamentos apresentados acima pela comissão julgadora, **DECIDIMOS CONHECER** os recursos formulados pela empresa FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI e pela empresa KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA e decidimos manter a decisão de **DECLARAR VENCEDORA** a empresa ALEXANDRE ADAO ALBUQUERQUE 04701425966 da Licitação Eletrônico nº 0088/2020.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2020

---

Eduardo Castanheira Garrido Alves  
Diretor Superintendente da Fundação PTI-BR

---

Flaviano da Costa Masnik  
Diretor Administrativo Financeiro da Fundação PTI-BR

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9E4-0D4F-3621-A911> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9E4-0D4F-3621-A911



### Hash do Documento

5EA71DB87BAEEA00178BDC2E322DA7ED1761E283E542866AA37123DB4E5C1238

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2020 é(são) :

- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68  
em 15/06/2020 10:47 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Flaviano da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em  
15/06/2020 08:08 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- CLAUDINEIA PIRES (Signatário) - 042.413.889-14 em  
12/06/2020 13:52 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

